



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000395-83.2021.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2021

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU

SUSCITADO: CONSORCIO SORRISO

SUSCITADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA

SUSCITADO: TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA

SUSCITADO: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA

SUSCITADO: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DCG 0000395-83.2021.5.09.0000
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE
F IGUACU E OUTROS (6)

Vistos etc.

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL** proposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU, CONSÓRCIO SORRISO DE FOZ, VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA., VALE DO IGUAÇU LTDA, TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA. e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, sem indicativo de urgência/plantão.

Objetiva o MPT assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade relativas ao transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

Registra que recebeu denúncia formulada pela Comissão de Transporte Público de Foz do Iguaçu, autuada como Notícia de Fato - NF nº. 72.2021.09.006/3, em que teve início no dia **13/04/2021** movimento paredista no setor de transporte coletivo de Foz do Iguaçu-Pr, por volta das 9h, mantendo as atividades nos horários de 12h e 17h, com redução da frota.

Informa que o motivo da greve foi a falta de acordo com o Consórcio Sorriso nos seguintes pontos: a) reposição salarial; b) pagamento de cesta básica de alimentação; segundo o órgão ministerial, a notícia publicada em portal de notícias comunicou que os trabalhadores estão recebendo salário 20% menor e perderam a cesta básica - uma das empresas cortou R\$ 506,00 da cesta alimentação e outra mantém apenas R\$ 152,00.

Noticia que o setor de transporte coletivo municipal estava sob intervenção municipal, revogada pelo Decreto 28.930 de 29 /01/2021 e que, a partir de então, o Consórcio Sorriso voltou a operar as linhas de transporte coletivo.

Atendendo ao direito de greve dos trabalhadores e preservando o interesse público, atentando para o **elevado índice de disseminação do vírus Sars-CoV-2 que impõe o distanciamento social dos usuários e uma taxa de ocupação reduzida em cada veículo** e considerando o risco de não cumprimento dos requisitos legais (Constituição Federal, artigo 9º, § 1º e artigo 11, da Lei nº.7.783 /89), requer

1) seja determinado, liminarmente, ao primeiro suscitado, Sindicato dos Trabalhadores em transportes rodoviários de Foz do Iguaçu, que assegure, durante a realização do movimento grevista, **a prestação de serviços de pelo menos 70% de todos os motoristas e cobradores, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 50% de todos os motoristas e cobradores, também em cada linha e escala, nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.**

2) seja determinado, liminarmente, ao Sindicato dos Trabalhadores em transportes rodoviários de Foz do Iguaçu **a abstenção de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).**

3) seja determinado, liminarmente, ao Consórcio Sorriso, **que libere o quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item 1, considerando a integralidade da frota de veículos e observadas ainda as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, igualmente sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.**

4) designação de audiência de conciliação entre os suscitados e, caso frustrado o acordo, seja o feito submetido a julgamento, para que o Tribunal decida o conflito, conforme o disposto na parte final do § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal.

5) expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná para conhecimento da decisão liminar e adoção de medidas que entender cabíveis.

Analiso.

Com relação ao pedido de inclusão do Município de Ponta Grossa como litisconsorte passivo, rejeito porque o Município de Foz de Iguaçu não é parte legítima para figurar na presente ação, a não ser como terceiro interessado.

Nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), *"nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*. Tal responsabilidade é compartilhada entre os Suscitados de forma a assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação.

Dessa forma, nos termos do que venho decidindo em situações análogas, considerando-se a essencialidade das atividades de transporte representada pela empresa Suscitante/Suscitada, a confirmação da greve, e a excepcionalidade do período de pandemia atual, prudente fixar, desde logo, nos termos do mesmo art. 11, da Lei 7783/1989, como obrigação de fazer, pelo Sindicato e pelas empresas:

- Manutenção em atividade de 60% (sessenta por cento) da frota circulante, **em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 40% (quarenta por cento) de todos os motoristas e cobradores, também em cada linha e escala,**

nos demais horários. Eventual harmonização dos interesses será obtida por meio de negociação das partes, na audiência de conciliação.

Em caso de descumprimento, fixo a **multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dia**, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Quanto às manifestações que causem aglomeração, indispensável equilibrar os direitos em questão, resguardando-se a saúde dos trabalhadores não grevistas e dos usuários do transporte público, bem assim assegurando-se o direito ao exercício de greve, incluindo-se o direito à visibilidade das reivindicações.

Deverá o Sindicato:

- **Abster-se de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria.** Em caso de descumprimento, fixo a **multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia**, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

- **Atuar para que seja assegurado o distanciamento entre os participantes, que deverão usar máscaras faciais aptas a minimizar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 e disponibilizar álcool em gel nos locais onde se encontrem os participantes.** Em caso de descumprimento, fixo a **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia**, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Determino, ainda, o cumprimento das seguintes providências:

a) reautuação dos autos para que conste o Município de Foz do Iguaçu como terceiro interessado.

b) intimação das partes e terceiro interessado;

c) Ofício ao Ministério Público do Trabalho.

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 DE ABRIL
DE 2021, ÀS 10h30min.**

Tendo em vista o contido na Portaria SGJ 17 de 22/04/2020, a audiência será realizada por videoconferência, pelo aplicativo "Zoom", utilizando um "smartphone", "tablet" ou computador equipados com câmera e microfone.

Determino às partes e representante do Ministério Público do Trabalho o envio do endereço eletrônico e telefone dos participantes para o endereço eletrônico "se@trt9.jus.br", peticionando nos autos a comunicação do envio, para possibilitar a abertura de sala e a realização de testes preliminares pelos servidores da Secretaria do Pleno.

O "link" da reunião será certificado nos autos e as instruções de acesso serão informadas por mensagem eletrônica.

CURITIBA/PR, 22 de abril de 2021.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CÉLIO HORST WALDRAFF - Juntado em: 22/04/2021 08:36:40 - 3eb8f7e
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21042207043497000000038900860?instancia=2>
Número do processo: 0000395-83.2021.5.09.0000
Número do documento: 21042207043497000000038900860